



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365347

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000351-60.2023.8.26.0418, da Comarca de Paraibuna, em que é apelante COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A, é apelado HENY RODRIGUES DA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1000351-60.2023.8.26.0418

COMARCA: PARAIBUNA

APELANTE: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S. A. (LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S. A.)

APELADA: HENY RODRIGUES DA CRUZ

VOTO Nº 54.856

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO — Telecomunicações - Pretensões declaratória de inexistência de relação jurídica e indenizatória de dano moral julgadas procedentes - Preliminar de não conhecimento da apelação afastada - Ausência de prova de relação jurídica entre as partes - Dano moral caracterizado - Indenização arbitrada em R\$ 10.000,00, que não comporta redução - Apelação não provida.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de procedência das pretensões declaratória de inexistência de relação jurídica e indenizatória de dano moral, declarada inexistente a relação jurídica entre as partes e nulos os contratos indicados na inicial, condenada a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00, a título indenização de dano moral, acrescidos de correção monetária da data da sentença e juros moratórios de 1% ao mês a partir do evento danoso, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a ré afirma que há evidências de litigância de má-fé não apreciadas pelo juízo *a quo* e a r. sentença está em desacordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Alega que a autora após o aceite digital implicando aceitação dos termos do contrato que obedeceu aos requisitos de validade. Ressaltou que a assinatura eletrônica garante a validade jurídica do contrato, pois, é utilizada

uma combinação de diversos pontos de autenticação para garantir a veracidade e integridade dos documentos assinados, como registro do endereço de IP, geolocalização, vinculação ao e-mail do signatário, senha pessoal do usuário, sendo certo que o fato de não existir contrato impresso, com assinatura física das partes, é irrelevante para a comprovação do vínculo obrigacional. Assinala que os artigos 439 a 441, do Código de Processo Civil, admite a validade de documentos eletrônicos, sendo incabível a alegação da apelada de que desconhece a dívida. Quanto ao alegado dano moral, embora possa ser presumidamente considerado em casos de inscrição indevida, é necessário fornecer prova mínima do sofrimento e a autora não apresentou testemunhos que comprovem o impacto emocional causado pela situação que ensejaria a condenação ao pagamento de R\$ 10.000,00. Sustenta que não houve ofensa a direito subjetivo e o dano moral não se presume, sendo evidente que agiu no exercício regular do direito, uma vez que não houve humilhação ou constrangimento à honra ou à imagem da autora, apenas mero aborrecimento decorrente do inadimplemento. Caso seja mantida a sentença, o valor arbitrado é desarrazoado, devendo ser observado o disposto no artigo 944, do Código Civil. Alega que a condenação foge aos limites da razoabilidade, uma vez que não fixou critérios para respaldar o valor, devendo ser levado em conta a função social da indenização de forma a reparar eventual prejuízo de forma justa e equânime e não propiciar vantagens à parte supostamente prejudicada. Requereu a reforma da r. sentença para que seja afastada a condenação por dano moral e, caso não seja esse o entendimento, a minoração da quantia fixada.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

Anote-se o nome dos advogados indicados a fls. 245/253.

As pretensões deduzidas na inicial vieram escoradas na alegação de que a autora extraviou sua carteira nacional de habilitação e passou a receber telefonemas de cobranças por negócios não celebrados, lavrou boletim de ocorrência e formalizou comunicado junto ao SCPC, a fim de inviabilizar fraudes. Todavia, constatou a contratação de serviços junto à ré, os quais desconhece e jamais utilizou, tendo seu nome negativado. Entrou em contato com a ré que manteve a negativação. Postulou a declaração de inexistência da relação jurídica e a condenação ao pagamento de indenização de dano moral no valor de R\$ 15.000,00.

A ré apresentou contestação, seguindo-se réplica e a decisão saneadora de fls. 155/156 que determinou à autora que comprovasse a inexistência de anotação anterior nos cadastros de proteção ao crédito e à ré que apresentasse os contratos objeto da demanda e toda documentação exibida, supostamente, pela autora.

A autora se manifestou a fls. 152/153, enquanto a ré se manifestou, intempestivamente, sem nada juntar (fls. 166/168) e, por determinação de fls. 168, juntou as faturas de fls. 177/190, alguns dados do cadastro (fls. 191/192), relatórios e *prints* de telas sistêmicas (fls. 193/198), sobrevindo a r. sentença atacada.

Pois bem, o apelo não comporta provimento, devendo ser mantida a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Inicialmente, não há falar em não conhecimento do recurso por falta de impugnação específica à sentença, uma vez que a apelante se insurgiu contra o conteúdo da r. sentença, atendido de forma satisfatória o princípio da dialeticidade.

A ré não demonstrou a contento que a autora tivesse, efetivamente, contratado a prestação de seus serviços e deixado de pagar a contraprestação avençada. Ao contrário, em sede de contestação argumentou que o contrato foi firmado em Curitiba; que não houve pagamento de nenhuma fatura e que, “ante a fraude”, é descabida a responsabilidade que se lhe pretende atribuir, uma vez que não possui culpa por atos danosos de terceiros (fls. 85/88).

Ocorre que os documentos juntados pela ré a fls. 84/87 não têm o condão de fazer tal prova, enquanto o apontamento ficou bem comprovado pelo documento de fls. 20/21, juntado com a petição inicial.

Cumpre observar que o contrato, segundo a apelante, foi firmado em Curitiba e, em réplica, a apelada afirma residir em Paraibuna/SP, desde o nascimento, que é detentora de cargo público desde fevereiro de 2019 (fl. 13), sendo certo que a contratação teria ocorrido em outubro de 2022 (fl. 84).

Assim, por ter seu nome indevidamente negativado pela apelante junto aos órgãos de proteção ao crédito, a apelada faz jus à devida reparação, sobretudo porque é firme a jurisprudência no sentido de que a pura e simples inscrição indevida em cadastros de inadimplentes gera dano moral, independentemente da demonstração prejuízo. Em tais circunstâncias, o dano caracteriza-se *in re ipsa*.

O montante fixado na r. sentença, de R\$ 10.000,00, mostra-se, a meu ver, adequado e proporcional ao caso, servindo para compensar o dano experimentado, bem assim como fator de desestímulo a que a apelante deixe de incorrer no futuro em procedimentos semelhantes.

Por fim, em razão do não provimento do apelo da ré, de rigor majorar os honorários advocatícios sucumbenciais devido aos patronos do autor para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Isto posto, voto pelo não provimento da apelação.

SÁ DUARTE

Relator